



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1365642 - RJ
(2018/0241825-4)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : MARY COELY ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO : JAIR TORRES NETO - RJ179002
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. INADEQUAÇÃO.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. "Na esteira da uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça, os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado ao prequestionamento, com vista à futura interposição de recurso extraordinário, razão pela qual, para tal escopo, também, não merecem prosperar" (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.372.975/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 19/12/2019).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de março de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.642 - RJ
(2018/0241825-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARY COELY ALVES CAVALCANTE contra acórdão da Primeira Turma, de que fui relator, assim ementado (e-STJ fl. 443):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. De acordo com o disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015, no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

3. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

4. Agravo interno desprovido.

A parte embargante sustenta que há contradição no julgado, "pois deixou de apreciar o fato de que no Agravo em Recurso Especial, de fato se impugnou a aplicação da Súmula 83 do STJ" (e-STJ fl. 454).

A parte embargante aproveita para prequestionar a violação dos arts. 1º, III, e 5º, LIV e LV, da CF.

Sem impugnação (e-STJ fl. 464).

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.642 - RJ
(2018/0241825-4)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : MARY COELY ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO : JAIRO TORRES NETO - RJ179002
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. INADEQUAÇÃO.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.

3. "Na esteira da uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça, os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado ao prequestionamento, com vista à futura interposição de recurso extraordinário, razão pela qual, para tal escopo, também, não merecem prosperar" (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.372.975/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 19/12/2019).

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), vícios esses inexistentes na espécie.

A parte embargante afirma que, no acórdão utilizado como paradigma, a demanda foi julgada improcedente, enquanto que, no caso presente, a ação originária foi julgada procedente, sendo outra a situação fática, não sendo cabível a aplicação da Súmula 83 do STJ (e-STJ fl. 456), afirmação que não procede.

Com efeito, o acórdão registrou expressamente que, nas razões do agravo foi utilizado o mesmo precedente em que o juízo de admissibilidade se baseou, dando, todavia, enfoque no item VII da ementa (e-STJ fl. 390) – que ressalta que não há desconto de diferenças recebidas por servidor, de boa-fé, quando caracterizado o erro operacional da Administração –, sendo que esse procedimento acaba por caracterizar inovação na lide, na medida em que, nos presentes autos, discute-se a legitimidade de devolução de valores pagos a servidor em razão de cumprimento de decisão judicial que veio a ser posteriormente reformada.

O acórdão embargado, portanto, foi claro em reconhecer que não houve impugnação específica do óbice da Súmula 83 do STJ, nos seguintes termos (e-STJ fls. 447/448):

[...]

No caso, a decisão ora impugnada não conheceu do agravo recurso especial, louvando-se na ausência de impugnação específica acerca da incidência do óbice da Súmula 83 do STJ (e-STJ fls. 408/409).

Da leitura das razões do recurso, verifica-se que a parte agravante não impugnou esse fundamento, limitando-se a afirmar que "o processamento do recurso, em primeiro juízo de admissibilidade, com fundamento na Súmula 83 seria adiantar o julgamento por parte do STJ, em analogia, uma supressão de instâncias inversa" (e-STJ fl. 388), de modo que "se torna conclusa que a Súmula 83 é inaplicável ao caso concreto, rebatido assim o segundo fundamento da decisão agravada" (e-STJ fl. 390).

Observa-se, ademais, que, além de não ter se desincumbido de demonstrar a identidade entre o acórdão recorrido – que trata valores a serem devolvidos em face de decisão judicial precária – e o paradigma, **a parte agravante, ao utilizar o mesmo precedente que serviu de base para a inadmissão de seu apelo nobre (e-STJ fls. 372/377), acabou por inovar ao ressaltar trecho da ementa que trata da impossibilidade de desconto de valores recebidos de boa fé, especificamente, na hipótese de erro operacional da Administração (conforme se verifica do item VII da transcrição – e-STJ fl. 390).**

Cumprir registrar, ainda, que, não conhecido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, caberia à parte agravante apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao devido cotejo analítico, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte não se firmou no sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, demonstrar a não subsunção do caso concreto à jurisprudência citada pela decisão de inadmissibilidade, o que não ocorreu na espécie.

In casu, deve ser ressaltado que, em suas razões, a parte agravante não trouxe

Superior Tribunal de Justiça

nenhum julgado que embasassem sua tese, razão pela qual permanece sem impugnação o óbice levantado na origem. (grifos acrescidos)

Não, há, pois, contradição a ser sanada.

Tudo ponderado, constato que a insurgência do embargante não diz respeito à eventual deficiência de fundamentação do julgado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, sendo de caráter meramente infringente e, por isso, de inviável acolhimento no âmbito restrito dos embargos de declaração.

Por fim, com relação aos dispositivos constitucionais apontados como violados nas razões dos aclaratórios, observo que, "na esteira da uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça, os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado ao prequestionamento, com vista à futura interposição de recurso extraordinário, razão pela qual, para esse escopo, também, não merecem prosperar" (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.372.975/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 19/12/2019).

Sopesando a boa-fé objetiva, não considero esses primeiros aclaratórios como flagrantemente procrastinatórios, motivo pelo qual deixo de aplicar a multa processual correspondente.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.365.642 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0241825-4

Número de Origem:

01391672120144025118 200251100020064 201451181391670

Sessão Virtual de 08/03/2022 a 14/03/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARY COELY ALVES CAVALCANTE

ADVOGADO : JAIRO TORRES NETO - RJ179002

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PENSÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARY COELY ALVES CAVALCANTE

ADVOGADO : JAIRO TORRES NETO - RJ179002

EMBARGADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de março de 2022